

GABINETE DO PREFEITO

Vistos etc...

Pregão Presencial nº 049/2.019.

Trata o processo supracitado de pregão presencial para futura e eventual aquisição de Medicamentos Diversos para a Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Saúde.

Houve impugnação ao edital referente a cláusula que 2.2 que assim disciplina:

“ 02.2 – Não poderão participar os interessados que se encontrarem sob falência, concurso de credores, dissolução, liquidação, empresas estrangeiras que não funcionam no país, nem aqueles que tenham sido declarados inidôneos para licitar ou contratar com a Administração Pública, ou punidos com suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública.”

Referida impugnação foi feita por e-mail pelo cidadão **LEONARDO ANDRÉ KOZAK**, fundando suas razões em restrição da competitividade porque a suspensão do direito de licitar abrangeria somente a Administração que eventualmente tivesse aplicado essa penalidade, somente em seu âmbito, não se estendendo a Administração Pública em geral conforme consta do Edital.

A impugnação foi encaminhada inicialmente ao Pregoeiro e Equipe de Apoio que decidiram por encaminhá-la diretamente ao Gabinete do Prefeito para evitar-se eventual recurso hierárquico, bem como, aproveitamento dos atos procedimentais já realizados.

A questão não tem a dinâmica constante das razões de impugnação, salvo entendimento contrário, tendo em vista que o suposto cidadão fundou sua indignação ao Edital quanto ao alcance das expressões “Administração” e “Administração Pública”, constantes da Lei nº 8.666/93, em confronto específico ao Inciso III do Art. 87, e ainda na conjunção alternativa “ou” prevista no Art. 7º da Lei nº 10.520/2002, sob o entendimento de que a abrangência da penalidade de suspensão temporária de participação de licitação seria tão somente ao ente da federação que a aplicou.

Ledo engano, tendo em vista que a cláusula 02.2 impugnada tem redação que privilegiou uma união dos Incisos III, citado na impugnação, com o Inciso IV, ambos do Art. 87 da Lei nº 8.666/93, enquanto que no Inciso III há a previsão de proibição de contratar com a **Administração**, o que em tese levaria ao entendimento de que tal impedimento seria adstrito ao ente federal que promoveu a licitação, o Inciso IV manifesta por declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a **Administração Pública**, o que por si só, mesmo na ótica da impugnação, leva ao inafastável entendimento de abrangência nacional.

Lado outro, ainda que a penalidade prevista no Art. 7º da Lei nº 10.520/2002 possa ser entendida como de abrangência somente ao ente da federação que promoveu a licitação, tem-

se que, como a cláusula impugnada, como dito antes, é uma conjunção dos Incisos III e IV do Art. 87 da Lei nº 8.666/93, a referida cláusula é muito mais abrangente que o disposto no Art. 7º da Lei nº 10.520/2002, o que é perfeitamente possível dado ao poder normativo local previsto no Art. 30 da Constituição Federal.

O Município de Cássia – MG, na competência constitucional que lhe foi outorgada, definiu no Decreto Municipal nº 048/2005 que seriam aplicáveis, subsidiariamente as normas da Lei nº 8.666/93, inclusive no que seja pertinente a abrangência das penalidades aplicadas sob a égide desta legislação federal.

Mais adiante, prevê expressamente, desta feita em seu Art. 13, regulamentando o Art. 7º da Lei nº 10.520/2002, que o impedimento de licitar e participar da licitação se restringe ao Município de Cássia – MG, porém naquelas sanções por ele aplicadas no âmbito de licitações também por ele realizadas na modalidade Pregão.

Todavia, tal previsão não afasta a abrangência nacional constante dos Incisos III e IV(principalmente) do Art. 87 da Lei nº 8.666/93, nem tampouco aquelas aplicadas pelo Art. 7º da Lei nº 10.520/2002 por outros entes da federação, apenas preferiu restringir a abrangência nas sanções aplicadas pelo próprio Município, não excluindo, por óbvio, as sanções aplicadas por outros entes da federação.

Assim sendo, **DECIDO** pela improcedência da impugnação do edital, nos termos acima expostos, devendo ser comunicado o impugnante imediatamente no mesmo endereço eletrônico pelo o qual apresentou a impugnação.

Int. e realizem os procedimentos de praxe.

Cássia – MG, 04 de Outubro de 2.019.



MARCO LEANDRO ALMEIDA ARANTES
PREFEITO MUNICIPAL